



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 95

PALMAS - TO, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2010

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
Secretaria Municipal de Governo	13

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 143, de 29 de agosto de 2007.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 143, de 29 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados nos pagamentos de tributos municipais, mediante oferecimento de bens imóveis em dação, apresentarão proposta à Secretaria Municipal de Finanças, instruída com documentos relativos ao débito e dos bens objeto do pedido até 31 de dezembro de 2010.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre desafetação, alteração do uso de área pública e criação da Zona Especial de Interesse Social para fins de regularização fundiária por meio de Concessão de Direito Real de Uso.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incorporada uma área de 925,31 m², parte do sistema viário do Loteamento Taquaralto 1ª Etapa, Folha 02, à APM-G, do Loteamento Taquaralto 1ª Etapa, Folha 02, situada na rua P-03, alterado o uso do solo e memorial descritivo, passando da categoria de sistema viário-arruamento para a categoria de bem de uso comum do povo.

Parágrafo único. A APM-G passa a ter área total de 5.069,03 m² e as seguintes medidas e confrontações: 104,99 m + 7,00 m de chanfro de frente com a Rua P-03, 5,66 m na confluência da Rua P-03 com a Rua 18, 126,68 m + 9,38 m de chanfro de fundo com a Rua 18 e 71,51 m do lado esquerdo com a Rua S-4.

Art. 2º Fica desafetada a área pública municipal denominada APM-G, com 5.069,03 m², alterado o uso do solo e memorial descritivo, passando de bem de uso comum do povo - área institucional, para bem dominial - lote residencial especial, com a denominação de Quadra 3A.

Art. 3º Fica criada na Quadra 3A a Zona Especial de Interesse Social - ZEIS Praça dos Anjos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e com o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007 - Plano Diretor Participativo de Palmas, para fins de regularização fundiária.

Parágrafo único. Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, para os efeitos desta Lei, são áreas de assentamentos habitacionais de população de baixa renda, surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público, onde haja possibilidade de urbanização e regularização fundiária.

Art. 4º A ZEIS Praça dos Anjos tem por objetivo:

- I - promover a regularização jurídica e urbanística;
- II - estabelecer uma destinação social à propriedade urbana;
- III - fixar a população e assegurar o direito à moradia de qualidade;
- IV - estabelecer condições urbanísticas especiais para a urbanização e regularização fundiária da área;
- V - garantir a participação da população em todas as etapas do processo de regularização.

Art. 5º As condições de uso e ocupação do solo na ZEIS Praça dos Anjos obedecerão a parâmetros urbanísticos específicos definidos nesta Lei.

Art. 6º A ZEIS Praça dos Anjos, situada na Área de Urbanização Prioritária II, cuja delimitação consta no art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 16 de setembro de 2002, e regulamentada, quanto ao uso e ocupação do solo, tem nível de incomodidade dois - NI-2 referente às atividades permitidas, consoante § 3º, art. 3º, da Lei Complementar nº 94, de 17 novembro de 2004.

Art. 7º Fica estabelecida, para os lotes da Quadra 3A, a área mínima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados), observada frente mínima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único. Nas edificações da área especificada no caput deste artigo poderá constar um térreo e mais um pavimento.

Art. 8º A ocupação em desconformidade com os parâmetros e índices preestabelecidos será permitida, conforme levantamento topográfico-cadastral realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, para Regularização Edilícia das construções existentes na ZEIS Praça dos Anjos, reconhecendo a situação real dos imóveis específicos.

Art. 9º Os parâmetros urbanísticos definidos para a ZEIS Praça dos Anjos, na ocupação dos lotes, são os seguintes:

I - taxa de ocupação máxima: 85% (oitenta e cinco por cento), para os lotes com testada inferior a 10,00 m (dez metros), e 75% (setenta e cinco por cento), para os lotes com testada superior a 10,00 m (dez metros);

II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);

III - taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento);

IV - altura máxima de 8,00 m (oito metros);

V - afastamento mínimo obrigatório:

a) 1,50 m (um metro e meio) quando a edificação estiver afastada das divisas;

b) 1,50 m (um metro e meio) de uma edificação para a outra quando houver mais de uma no mesmo lote;

c) 2,00 m (dois metros) em divisa voltada para a via local;

d) 1,50 m (um metro e meio), quando houver abertura, em divisa de fundo voltada para outro lote;

e) em divisas laterais confrontantes com outros lotes: 1,50 m (um metro e meio) em uma lateral, podendo ser nulo na outra, para os lotes com testada superior a 10,00 m (dez metros), e nulo nas duas laterais, para os lotes com testada inferior a 10,00 m (dez metros).

§ 1º A área livre correspondente ao afastamento frontal poderá ser utilizada como área descoberta para estacionamento de veículos.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos definidos neste artigo e as determinações específicas a cada tipo de edificação constantes na Lei nº 45, de 22 de março de 1990, deverão ser obedecidos pelas novas construções, reformas e ampliações.

Art. 10. Fica o município de Palmas autorizado a promover a regularização fundiária na ZEIS Praça dos Anjos, utilizando como instrumento jurídico a Concessão de Direito Real de Uso, da seguinte forma:

§ 1º Será utilizada a Concessão de Direito Real de Uso, vedada a Doação como forma de transferência de bens públicos municipais situados na ZEIS Praça dos Anjos.

§ 2º Ao Poder Público Municipal reserva-se o domínio pleno dos lotes cedidos através de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 3º Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso para a ZEIS Praça dos Anjos terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 4º Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso para a ZEIS Praça dos Anjos serão registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente, com ônus para o beneficiário, mediante apresentação de autorização para registro emitida pela Prefeitura de Palmas.

Art. 11. No contrato de Concessão de Direito Real de Uso deverá conter:

I - descrição completa do imóvel objeto da Concessão;

II - destinação exigida para o imóvel;

III - prazo de validade do referido contrato;

IV - penalidades previstas para o descumprimento das condições legais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Os imóveis concedidos através de Concessão de Direito Real de Uso transmitir-se-ão:

§ 1º Por causa mortis:

I - para qualquer pessoa, desde que respeitadas as regras legais de sucessão;

II - para cônjuges, ascendentes e descendentes em linha reta, em 1º grau, observando:

a) caso existam filhos menores, o imóvel passará preferencialmente para o cônjuge ou responsável pelo menor;

b) não havendo herdeiros legais, o imóvel retornará ao patrimônio foreiro do município.

Art.13. A Concessão de Direito Real de Uso será outorgada para os ocupantes que, até a data de aprovação desta Lei cumprirem os seguintes critérios:

I - residir no local;

II - utilizar o imóvel para sua própria residência;

III - utilizar parte do imóvel para sua própria residência e parte para uso comercial, desde que seja para seu próprio sustento e de sua família;

IV - não possuir imóvel.

Parágrafo único. O concessionário, para fazer uso misto do imóvel, deverá requerer uma autorização junto ao município de Palmas.

Art.14. Os lotes destinar-se-ão às pessoas reconhecidamente de baixa renda, tendo-se como referência os dados do levantamento socioeconômico realizado com as famílias residentes nas respectivas áreas, o qual será elaborado em conjunto com o Poder Público Municipal e a entidade representativa dos moradores.

Parágrafo único. A Concessão do Direito Real de Uso será outorgada ao ocupante da ZEIS Praça dos Anjos uma única vez e preferencialmente para a mulher.

Art.15. Os contratos de Concessão de Direito Real de Uso serão outorgados pelo prazo de 90 (noventa) anos, prorrogável por igual período aos seus sucessores, desde que atendam ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA
Secretário Municipal de Governo

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

CAROLINA SANTOS DE SOUSA
Gerente de Revisão e Administração

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ:24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

disposto no art. 12 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso será declarado extinto caso haja descumprimento das cláusulas contratuais ou pelo decurso do prazo estipulado.

Art. 16. O concessionário, desde a inscrição da Concessão de Uso, fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 17. É vedado ao concessionário:

§ 1º A alteração da destinação contratualmente prevista para o bem, salvo com autorização expressa e justificada do Poder Público Municipal.

§ 2º Vender, trocar, ceder ou alugar totalmente o imóvel na ZEIS Praça dos Anjos.

§ 3º A transferência do direito de uso da área pública sem o conhecimento e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 18. As penalidades passíveis de aplicação ao concessionário na ZEIS Praça dos Anjos, no caso de uso adverso ao proposto pelo contrato de Concessão de Direito Real de Uso, são as seguintes:

I - impedimento da participação em programas habitacionais do município de Palmas ou de receber Concessão de Direito Real de Uso em qualquer área do Município;

II - rescisão de pleno direito da Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

a) locação total do imóvel;

b) desvio da finalidade do imóvel;

c) transferência a terceiros, a qualquer título, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a reestruturação da Junta de Recursos Fiscais - JUREF, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, Órgão de Deliberação Coletiva, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, destina-se a julgar em 2ª Instância Administrativa os procedimentos fiscais de natureza Tributária e não Tributária.

Art. 2º Fica criada, integrando a JUREF, uma Câmara, destinada a promover o julgamento dos feitos oriundos das Posturas Municipais, Uso do Solo Urbano, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Trânsito e Transportes.

§ 1º Compete ainda à JUREF, por meio da Câmara, conhecer originariamente do Pedido Extraordinário referido no art. 53, da Lei Complementar nº 115, de 22 de dezembro de 2005.

§ 2º A Presidência da Câmara e a Secretaria-Executiva serão exercidas, respectivamente, pelo Presidente da JUREF e pelo ocupante da função de Secretário Executivo.

Art. 3º A Câmara criada em decorrência desta Lei será composta de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, com conhecimento específico na área de atuação, escolhidos e indicados em lista tríplice pelos órgãos:

a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins - CREA-TO;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação - SEDUMAH;

c) Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º O mandato dos membros da Câmara coincidirá com o período de duração dos membros que compõem a JUREF.

Art. 5º A Representação Fazendária junto à Câmara objeto desta Lei, será exercida por 2 (dois) servidores designados pelo Secretário Municipal de Finanças, indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação e Secretaria Municipal da Saúde, que serão individualmente convocados em conformidade com o procedimento em julgamento.

Art. 6º Integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, Secretaria Municipal da Saúde e Agência de Trânsito, Transportes e Mobilidade, a unidade do Contencioso das Posturas Municipais, destinada a julgar e decidir em 1ª Instância Administrativa, os procedimentos fiscais relacionados com as atividades de cada órgão.

§ 1º O julgador de 1ª Instância das Posturas Municipais será designado pelo titular da pasta constante do caput, deste artigo.

§ 2º O julgador monocrático recorrerá de ofício à JUREF, sempre que a sua decisão exonerar o autuado do pagamento de valor originário superior a 100 (cem) UFIP's.

§ 3º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 7º Aplica-se ao Regimento Interno da JUREF, as disposições desta Lei relativas ao seu funcionamento, inclusive sobre as sessões plenárias das Câmaras, no que couber.

Art. 8º O valor do Jeton por comparecimento às reuniões da JUREF, dos representantes servidores públicos do município, não poderá ser superior ao da gratificação do cargo comissionado de gerente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Pagamento de Receitas Tributárias e não Tributárias.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Pagamento de Receitas Tributárias e não Tributárias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para usufruir dos benefícios desta Lei, consideram-se Receitas Tributárias e não Tributárias aquelas decorrentes do lançamento dos tributos municipais, multas do poder de polícia, multas formais, multas por infrações e juros moratórios.

Art. 3º O prazo para solicitar o pagamento dos débitos municipais expira-se em 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Para a formalização do procedimento são necessários os seguintes requisitos:

I - pagamento à vista do crédito tributário;

II - protocolização do pedido de parcelamento e pagamento da 1ª parcela.

Art. 4º Para atender as disposições contidas no art. 2º desta Lei será outorgado um crédito redutor para pagamento à vista ou parcelado nos seguintes percentuais até:

I - 30 de setembro de 2010, 90% dos juros e da multa;

II - 30 de novembro de 2010, 80% dos juros e da multa;

III - 31 de janeiro de 2011, 70% dos juros e da multa.

Art. 5º Fica facultado o parcelamento dos créditos apurados em conformidade com o art. 4º em até 10 (dez) parcelas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Aos parcelamentos concedidos na forma deste artigo serão deduzidos 5% (cinco por cento) nos percentuais constantes dos incisos I, II e III, do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Tratando-se de multas formais e multas por infrações à legislação tributária e não tributária, o crédito redutor será de 70%, 60% e 50%, respectivamente do percentual constante dos incisos I, II e III, do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças poderá ser concedido parcelamento em quantidade de vezes superior ao disposto no art. 5º desta Lei, desde que seja deduzido 10% (dez por cento) nos percentuais de crédito redutor.

Art. 8º Aos pagamentos de créditos tributários e não tributários não se aplicam:

I - procedimentos de compensação previstos no Código Tributário Municipal - CTM;

II - processos em discussão judicial dos conflitos na aplicação da legislação tributária, salvo se houver desistência de forma irretratável;

III - processos com as reduções de ordem legal previstas no CTM, que venham proporcionar a cumulatividade.

Art. 9º Aos parcelamentos concedidos anteriormente, fica permitido o pagamento à vista ou reparcelamento do saldo remanescente em conformidade com esta Lei, porém, não retroagindo o direito a restituição ou qualquer crédito relativo ao já pago.

§1º Todo e qualquer pedido de parcelamento pressupõe confissão e aceitação em caráter irretratável da dívida e condições aqui estabelecidas por parte do contribuinte.

§2º Fica atribuído à Diretoria da Administração Tributária a competência para deferimento dos pedidos de parcelamento.

Art. 10. Aos parcelamentos concedidos, incidirão juros moratórios na forma da lei vigente, ao mês, sendo que as parcelas serão fixas calculadas pelo sistema PRICE.

Art. 11. A falta de pagamento de duas parcelas ou mais implica:

I - perda dos benefícios concedidos no ato do

parcelamento;

II - inscrição do crédito tributário remanescente em Dívida Ativa e no Cadastro de Inadimplentes do Município - CADIM, independente da instauração do Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 12. Tratando-se de crédito tributário em execução, os devedores executados são responsáveis pelo pagamento dos honorários e custas processuais, excetuados aqueles que ainda não foram citados cujos pagamentos ficam dispensados.

Art. 13. A administração tributária, até o dia 10 de cada mês, expedirá relatório discriminando a efetiva arrecadação decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá por ato próprio dispensar a constituição de crédito tributário, a inscrição e o ajuizamento, bem como promover o cancelamento de débitos de qualquer espécie para com a Fazenda Municipal de reduzido valor, observados os critérios de custos da cobrança e inexecutabilidade.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo se aplicam nas interposições de recursos em ações de execução fiscal cujos julgados sejam desfavoráveis ao Município.

Art. 15. O Chefe de Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, quando necessário, inclusive promover campanha publicitária, esclarecendo a opinião pública:

I - os motivos determinantes da instituição do Pagamento do Débito Incentivado;

II - a necessidade de melhorar as receitas próprias em decorrência da nova realidade relativa às transferências constitucionais da União;

III - o atendimento às demandas orçamentárias necessárias aos ajustes compensatórios, proporcionados pelas perdas de receitas;

IV - a necessidade orçamentária para atender as contrapartidas oriundas dos convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 16. O incentivo previsto nesta Lei não confere direito ao contribuinte que dela vier beneficiar-se, não gerando qualquer direito à restituição ou compensação dos valores já pagos.

Art. 17. O Secretário Municipal de Finanças adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a permutar os lotes que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar os Lotes nº 07 e 09, ambos na Quadra 15, na Rua 11, com 360,00 m² cada, e 720,00 m² total, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas - TO, sob nº 11.230 e 11.232, respectivamente, pelo Lote nº 24, da Quadra 03, na Rua 07, todos no Loteamento

Taquaralto, 5ª etapa, folha 01, nesta Capital, com área total de 450,00 m², de propriedade de Cloves Mascarenhas Vieira, para regularização de unidades habitacionais do Programa Habitacional e Assentamento Subnormal, consoante os dispositivos da Lei nº 1.063, de 29 de novembro de 2001 e os processos administrativos nº 1.152/2008 e 15.701/2009.

Art. 2º Para efetivar a permuta deverá ser efetuado o pagamento da diferença dos valores auferidos entre as áreas a serem permutadas, conforme certificado em pareceres técnicos de avaliação mercadológica.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre desafetação, alteração de uso e alienação, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem de uso dominial a área denominada de AI 15, do conjunto lotes AI-Áreas Institucionais, da quadra ARSE-13, situada na alameda 14, Loteamento de Palmas 1ª Etapa – Fase I, consoante Certidão de Matrícula nº 3.932, do Livro 02 de Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis de Palmas.

Art. 2º Fica alterado o uso do solo da AI 15, do conjunto lotes AI-Áreas Institucionais, da quadra ARSE-13, situada na alameda 14, de Serviços Especiais e Institucionais para uso Comercial, bem como alterada a nomenclatura para Lote 15-A, Av. LO 03 da Quadra ARSE 13, nesta Capital.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar o imóvel caracterizado por Lote 15-A da Av. LO 03 da Quadra ARSE-13, com área de 2.965,50 m² nesta capital, pelo preço auferido em laudo avaliatório.

Parágrafo único. Fica a alienação dispensada de licitação face à situação jurídica que se encontra o imóvel, demonstrada nos autos do processo administrativo nº 2.359/2010.

Art. 4º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº. 1.736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos-base dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e altera a Lei nº 1.547, de 28 de abril de 2008.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 005, de 28 de maio de 2010; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, Wanderlei Barbosa Castro, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedido reajuste de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento), sobre os valores dos vencimentos-base dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O percentual de reajuste a que se refere o caput deste artigo será especificado nas tabelas anexas desta lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à remuneração dos cargos em comissão ou às funções gratificadas.

§ 3º Excetuam-se do reajuste de que trata o art. 1º desta lei os Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 1.441, de 12 de junho de 2006 que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base dos servidores efetivos do Quadro Geral, passa a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 1.407, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base dos servidores da Guarda Metropolitana, passa a vigorar conforme o Anexo II desta lei.

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 1.428, de 10 de abril de 2006, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base dos Procuradores do Município, passa a vigorar conforme o Anexo III desta lei.

Art. 5º Os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base dos Profissionais da Saúde, passam a vigorar conforme o Anexo IV desta lei.

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 1.529, de 10 de março de 2008, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, passa a vigorar conforme o Anexo V desta lei.

Art. 7º O Anexo VI da Lei nº 1.688, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base de servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da Receita Municipal passa a vigorar conforme o Anexo VI desta lei.

Art. 8º O Anexo II da Lei nº 1.690, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a tabela de vencimentos-base dos servidores públicos efetivos vinculados ao Sistema CONFEA/CREA, passa a vigorar conforme o Anexo VII desta lei.

Art. 9º O art. 6º da Lei 1.547, de 28 de abril de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica criado o Auxílio-Alimentação, no valor mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em conformidade com o art. 8º desta Lei, para os servidores públicos efetivos com remuneração até o valor de 691,66 UFIPs (seiscentos e noventa e um vírgula sessenta e seis unidades fiscais de Palmas), pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cuja concessão dar-se-á em pecúnia e em caráter indenizatório.”(NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 29 dias do mês de julho de 2010.

Wanderlei Barbosa Castro
Presidente

José Hermes Rodrigues Damaso
1º Secretário

Lúcio Campelo da Silva
2º Secretário

ANEXO I À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO GERAL

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.814,71	1.839,93	1.865,51	1.891,44	1.917,73	1.944,39	1.971,41	1.998,82
II	2.026,60	2.054,77	2.083,33	2.112,29	2.141,65	2.171,42	2.201,60	2.232,21
III	2.263,23	2.294,69	2.326,59	2.358,93	2.391,72	2.424,96	2.458,67	2.492,84
IV	2.527,49	2.562,63	2.598,25	2.634,36	2.670,98	2.708,11	2.745,75	2.783,92
V	2.822,61	2.861,85	2.901,63	2.941,96	2.982,85	3.024,31	3.066,35	3.108,97

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	666,41	675,67	685,06	694,59	704,24	714,03	723,96	734,02
II	744,22	754,57	765,06	775,69	786,47	797,40	808,49	819,73
III	831,12	842,67	854,39	866,26	878,30	890,51	902,89	915,44
IV	928,16	941,06	954,15	967,41	980,86	994,49	1.008,31	1.022,33
V	1.036,54	1.050,95	1.065,55	1.080,37	1.095,38	1.110,61	1.126,05	1.141,70

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Topografia, Auxiliar de Paisagismo e Arborização

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

TABELA V - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - Motorista

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	723,49	733,55	743,74	754,08	764,56	775,19	785,97	796,89
II	807,97	819,20	830,58	842,13	853,84	865,70	877,74	889,94
III	902,31	914,85	927,57	940,46	953,53	966,79	980,22	993,85
IV	1.007,66	1.021,67	1.035,87	1.050,27	1.064,87	1.079,67	1.094,68	1.109,89
V	1.125,32	1.140,96	1.156,82	1.172,90	1.189,21	1.205,74	1.222,50	1.239,49

TABELA VI - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - Operador de Máquinas Pesadas e Agentes de Obras e Serviços

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	787,22	798,16	809,26	820,51	831,91	843,47	855,20	867,09
II	879,14	891,36	903,75	916,31	929,05	941,96	955,05	968,33
III	981,79	995,44	1.009,27	1.023,30	1.037,53	1.051,95	1.066,57	1.081,39
IV	1.096,43	1.111,67	1.127,12	1.142,78	1.158,67	1.174,77	1.191,10	1.207,66
V	1.224,45	1.241,47	1.258,72	1.276,22	1.293,96	1.311,95	1.330,18	1.348,67

TABELA VII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - Agente de Manutenção, Agente de Limpeza Urbana, Agentes de Paisagismo e Arborização

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

TABELA VIII - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL - Mecânico

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	797,83	808,92	820,16	831,56	843,12	854,84	866,72	878,77
II	890,99	903,37	915,93	928,66	941,57	954,66	967,93	981,38
III	995,02	1.008,85	1.022,88	1.037,09	1.051,51	1.066,12	1.080,94	1.095,97
IV	1.111,20	1.126,65	1.142,31	1.158,19	1.174,29	1.190,61	1.207,16	1.223,94
V	1.240,95	1.258,20	1.275,69	1.293,42	1.311,40	1.329,63	1.348,11	1.366,85

ANEXO II À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DA GUARDA METROPOLITANA

REFERÊNCIAS						
ORDEM	CLASSE	A	B	C	D	E
6	Insp. Chefe	3.220,43	3.298,16	3.375,90	3.453,63	3.531,37
5	Inspetor	2.776,23	2.853,97	2.931,70	3.009,44	3.087,17
4	Sub-Inspetor	2.332,04	2.409,77	2.487,50	2.565,24	2.642,97
3	C	1.887,84	1.965,57	2.043,31	2.121,04	2.198,78
2	B	1.443,64	1.521,38	1.599,11	1.676,84	1.754,58
1	A	999,44	1.077,18	1.154,91	1.232,65	1.310,38

ANEXO III À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIAS										
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.814,71	1.905,45	2.000,72	2.100,75	2.205,79	2.316,08	2.431,88	2.553,48	2.681,15	2.815,21
II	2.955,97	3.103,77	3.258,96	3.421,91	3.593,00	3.772,65	3.961,28	4.159,35	4.367,32	4.585,68
III	4.814,97	5.055,71	5.308,50	5.573,92	5.852,62	6.145,25	6.452,51	6.775,14	7.113,90	7.469,59

ANEXO IV À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS									
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	H
I	1.814,71	1.839,93	1.865,51	1.891,44	1.917,73	1.944,39	1.971,41	1.998,82	1.998,82
II	2.026,60	2.054,77	2.083,33	2.112,29	2.141,65	2.171,42	2.201,60	2.232,21	2.232,21
III	2.263,23	2.294,69	2.326,59	2.358,93	2.391,72	2.424,96	2.458,67	2.492,84	2.492,84
IV	2.527,49	2.562,63	2.598,25	2.634,36	2.670,98	2.708,11	2.745,75	2.783,92	2.783,92
V	2.822,61	2.861,85	2.901,63	2.941,96	2.982,85	3.024,31	3.066,35	3.108,97	3.108,97

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	666,41	675,67	685,06	694,59	704,24	714,03	723,96	734,02
II	744,22	754,57	765,06	775,69	786,47	797,40	808,49	819,73
III	831,12	842,67	854,39	866,26	878,30	890,51	902,89	915,44
IV	928,16	941,06	954,15	967,41	980,86	994,49	1.008,31	1.022,33
V	1.036,54	1.050,95	1.065,55	1.080,37	1.095,38	1.110,61	1.126,05	1.141,70

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

ANEXO V À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	516,38	523,56	530,84	538,21	545,69	553,28	560,97	568,77
II	576,67	584,69	592,82	601,06	609,41	617,88	626,47	635,18
III	644,01	652,96	662,04	671,24	680,57	690,03	699,62	709,34
IV	719,20	729,20	739,34	749,61	760,03	770,60	781,31	792,17
V	803,18	814,35	825,66	837,14	848,78	860,58	872,54	884,67

ANEXO VI À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF DA RECEITA MUNICIPAL

TABELA I - AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS																
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	3.789,56	3.903,25	4.020,34	4.140,95	4.265,18	4.393,14	4.524,93	4.660,68	4.800,50	4.944,52	5.092,85	5.245,64	5.403,01	5.565,10	5.732,05	5.904,01
II	4.168,52	4.293,57	4.422,38	4.555,05	4.691,70	4.832,45	4.977,43	5.126,75	5.280,55	5.438,97	5.602,14	5.770,20	5.943,31	6.121,61	6.305,25	6.494,41
III	4.585,37	4.722,93	4.864,62	5.010,55	5.160,87	5.315,70	5.475,17	5.639,42	5.808,61	5.982,86	6.162,35	6.347,22	6.537,64	6.733,77	6.935,78	7.143,85
IV	5.043,90	5.195,22	5.351,08	5.511,61	5.676,96	5.847,27	6.022,69	6.203,37	6.389,47	6.581,15	6.778,59	6.981,94	7.191,40	7.407,14	7.629,36	7.858,24

TABELA II - AGENTE DO TESOIRO MUNICIPAL

REFERÊNCIAS																
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1.422,55	1.465,23	1.509,18	1.554,46	1.601,09	1.649,13	1.698,60	1.749,56	1.802,04	1.856,11	1.911,79	1.969,14	2.028,22	2.089,06	2.151,73	2.216,29
II	1.564,81	1.611,75	1.660,10	1.709,90	1.761,20	1.814,04	1.868,46	1.924,51	1.982,25	2.041,72	2.102,97	2.166,06	2.231,04	2.297,97	2.366,91	2.437,92
III	1.721,29	1.772,92	1.826,11	1.880,90	1.937,32	1.995,44	2.055,30	2.116,96	2.180,47	2.245,89	2.313,26	2.382,66	2.454,14	2.527,77	2.603,60	2.681,71
IV	1.893,41	1.950,22	2.008,72	2.068,98	2.131,05	2.194,99	2.260,84	2.328,66	2.398,52	2.470,48	2.544,59	2.620,93	2.699,56	2.780,54	2.863,96	2.949,88

ANEXO VII À LEI Nº 1736, DE 29 DE JULHO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICO EFETIVOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA

TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.933,38	3.021,38	3.112,02	3.205,38	3.301,55	3.400,59	3.502,61	3.607,69
II	3.715,92	3.827,40	3.942,22	4.060,48	4.182,30	4.307,77	4.437,00	4.570,11
III	4.707,21	4.848,43	4.993,88	5.143,70	5.298,01	5.456,95	5.620,66	5.789,28
IV	5.962,96	6.141,85	6.326,10	6.515,88	6.711,36	6.912,70	7.120,08	7.333,69
V	7.553,70	7.780,31	8.013,72	8.254,13	8.501,75	8.756,80	9.019,51	9.290,09

TABELA II - CARGO - NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIAS								
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.077,21	1.109,53	1.142,81	1.177,10	1.212,41	1.248,78	1.286,25	1.324,83
II	1.364,58	1.405,51	1.447,68	1.491,11	1.535,84	1.581,92	1.629,38	1.678,26
III	1.728,61	1.780,46	1.833,88	1.888,89	1.945,56	2.003,93	2.064,05	2.125,97
IV	2.189,75	2.255,44	2.323,10	2.392,79	2.464,58	2.538,52	2.614,67	2.693,11
V	2.773,90	2.857,12	2.942,84	3.031,12	3.122,05	3.215,72	3.312,19	3.411,55

LEI Nº. 1.737, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos-base dos Profissionais da Educação Básica do Município de Palmas.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº. 006, de 28 de maio de 2010; a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu, Wanderlei Barbosa Castro, Presidente, nos termos do § 3º do artigo 206 do Regimento Interno promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido reajuste de 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento), sobre os valores dos vencimentos-base dos profissionais da Educação Básica do Município de Palmas.

§1º O reajuste a que se refere o caput deste artigo será especificado nas tabelas anexas desta lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à

remuneração dos cargos em comissão ou às funções gratificadas.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 1.445, de 14 de agosto de 2006, passa a vigorar em conformidade com o Anexo Único desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 29 dias do mês de julho de 2010.

Wanderlei Barbosa Castro
Presidente

José Hermes Rodrigues Damaso
1º Secretário

Lúcio Campelo da Silva
2º Secretário

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1737, DE 29 DE JULHO DE 2010.**TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS
QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****TABELA I - PROFESSOR**

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
				7%	14%	21%	28%	32%	35%	38%	41%	44%	47%	50%
PROFESSOR	I	40	1.082,51	1.158,29	1.234,06	1.309,84	1.385,61	1.428,91	1.461,39	1.493,86	1.526,34	1.558,81	1.591,29	1.623,77
	I	20	541,26	579,14	617,03	654,92	692,81	714,46	730,69	746,93	763,17	779,41	795,64	811,88
	II	40	1.897,20	2.030,00	2.162,81	2.295,61	2.428,42	2.504,30	2.561,22	2.618,14	2.675,05	2.731,97	2.788,88	2.845,80
	II	20	948,60	1.015,00	1.081,40	1.147,81	1.214,21	1.252,15	1.280,61	1.309,07	1.337,53	1.365,98	1.394,44	1.422,90
	III	40	2.098,43	2.245,32	2.392,21	2.539,10	2.685,99	2.769,93	2.832,88	2.895,83	2.958,79	3.021,74	3.084,69	3.147,65
	III	20	1.049,22	1.122,66	1.196,11	1.269,55	1.343,00	1.384,96	1.416,44	1.447,92	1.479,39	1.510,87	1.542,35	1.573,82
	IV	40	2.412,09	2.580,94	2.749,78	2.918,63	3.087,48	3.183,96	3.256,32	3.328,68	3.401,05	3.473,41	3.545,77	3.618,14
	IV	20	1.206,05	1.290,47	1.374,89	1.459,31	1.543,74	1.591,98	1.628,16	1.664,34	1.700,52	1.736,70	1.772,89	1.809,07

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**TABELA II - PROFESSOR ASSISTENTE A – PAA**

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
				4%	8%	12%	16%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
PROFESSOR ASSISTENTE A	I	40	516,38	537,04	557,69	578,35	599,00	619,66	645,48	671,29	697,11	722,93	748,75	774,57
	I	20	258,19	268,52	278,85	289,17	299,50	309,83	322,74	335,65	348,56	361,47	374,38	387,29
	II	40	1.082,51	1.125,81	1.169,11	1.212,41	1.255,71	1.299,01	1.353,14	1.407,26	1.461,39	1.515,51	1.569,64	1.623,77
	II	20	541,26	562,91	584,56	606,21	627,86	649,51	676,57	703,63	730,69	757,76	784,82	811,88
	III	40	1.897,20	1.973,09	2.048,98	2.124,86	2.200,75	2.276,64	2.371,50	2.466,36	2.561,22	2.656,08	2.750,94	2.845,80
	III	20	948,60	986,54	1.024,49	1.062,43	1.100,38	1.138,32	1.185,75	1.233,18	1.280,61	1.328,04	1.375,47	1.422,90
	IV	40	2.098,43	2.182,37	2.266,30	2.350,24	2.434,18	2.518,12	2.623,04	2.727,96	2.832,88	2.937,80	3.042,72	3.147,65
	IV	20	1.049,22	1.091,18	1.133,15	1.175,12	1.217,09	1.259,06	1.311,52	1.363,98	1.416,44	1.468,90	1.521,36	1.573,82
	V	40	2.412,09	2.508,57	2.605,06	2.701,54	2.798,02	2.894,51	3.015,11	3.135,72	3.256,32	3.376,93	3.497,53	3.618,14
	V	20	1.206,05	1.254,29	1.302,53	1.350,77	1.399,01	1.447,25	1.507,56	1.567,86	1.628,16	1.688,46	1.748,77	1.809,07

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**TABELA III - PROFESSOR ASSISTENTE B - PAB**

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES										
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
				4%	8%	12%	16%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%
PROFESSOR ASSISTENTE B	I	40	649,52	675,50	701,48	727,46	753,44	779,42	811,90	844,38	876,85	909,33	941,80	974,28
	I	20	324,76	337,75	350,74	363,73	376,72	389,71	405,95	422,19	438,43	454,66	470,90	487,14
	II	40	1.082,51	1.125,81	1.169,11	1.212,41	1.255,71	1.299,01	1.353,14	1.407,26	1.461,39	1.515,51	1.569,64	1.623,77
	II	20	541,26	562,91	584,56	606,21	627,86	649,51	676,57	703,63	730,69	757,76	784,82	811,88

PROFESSOR ASSI	III	40	1.897,20	1.973,09	2.048,98	2.124,86	2.200,75	2.276,64	2.371,50	2.466,36	2.561,22	2.656,08	2.750,94	2.845,80
	III	20	948,60	986,54	1.024,49	1.062,43	1.100,38	1.138,32	1.185,75	1.233,18	1.280,61	1.328,04	1.375,47	1.422,90
	IV	40	2.098,43	2.182,37	2.266,30	2.350,24	2.434,18	2.518,12	2.623,04	2.727,96	2.832,88	2.937,80	3.042,72	3.147,65
	IV	20	1.049,22	1.091,18	1.133,15	1.175,12	1.217,09	1.259,06	1.311,52	1.363,98	1.416,44	1.468,90	1.521,36	1.573,82
	V	40	2.412,09	2.508,57	2.605,06	2.701,54	2.798,02	2.894,51	3.015,11	3.135,72	3.256,32	3.376,93	3.497,53	3.618,14
	V	20	1.206,05	1.254,29	1.302,53	1.350,77	1.399,01	1.447,25	1.507,56	1.567,86	1.628,16	1.688,46	1.748,77	1.809,07

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TABELA IV - PROFESSOR ASSISTENTE C – PAC

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
				4%	8%	12%	16%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	
PROFESSOR ASSISTENTE C	I	40	866,02	900,66	935,30	969,94	1.004,58	1.039,22	1.082,53	1.125,83	1.169,13	1.212,43	1.255,73	1.299,03	
	I	20	433,01	450,33	467,65	484,97	502,29	519,61	541,26	562,91	584,56	606,21	627,86	649,52	
	II	40	1.082,51	1.125,81	1.169,11	1.212,41	1.255,71	1.299,01	1.353,14	1.407,26	1.461,39	1.515,51	1.569,64	1.623,77	
	II	20	541,26	562,91	584,56	606,21	627,86	649,51	676,57	703,63	730,69	757,76	784,82	811,88	
	III	40	1.897,20	1.973,09	2.048,98	2.124,86	2.200,75	2.276,64	2.371,50	2.466,36	2.561,22	2.656,08	2.750,94	2.845,80	
	III	20	948,60	986,54	1.024,49	1.062,43	1.100,38	1.138,32	1.185,75	1.233,18	1.280,61	1.328,04	1.375,47	1.422,90	
	IV	40	2.098,43	2.182,37	2.266,30	2.350,24	2.434,18	2.518,12	2.623,04	2.727,96	2.832,88	2.937,80	3.042,72	3.147,65	
	IV	20	1.049,22	1.091,18	1.133,15	1.175,12	1.217,09	1.259,06	1.311,52	1.363,98	1.416,44	1.468,90	1.521,36	1.573,82	
	V	40	2.412,09	2.508,57	2.605,06	2.701,54	2.798,02	2.894,51	3.015,11	3.135,72	3.256,32	3.376,93	3.497,53	3.618,14	
	V	20	1.206,05	1.254,29	1.302,53	1.350,77	1.399,01	1.447,25	1.507,56	1.567,86	1.628,16	1.688,46	1.748,77	1.809,07	

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TABELA V - PROFESSOR ASSISTENTE D – PAD

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES											
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	
				4%	8%	12%	16%	20%	25%	30%	35%	40%	45%	50%	
PROFESSOR ASSISTENTE D	I	40	1.897,20	1.973,09	2.048,98	2.124,86	2.200,75	2.276,64	2.371,50	2.466,36	2.561,22	2.656,08	2.750,94	2.845,80	
	I	20	948,60	986,54	1.024,49	1.062,43	1.100,38	1.138,32	1.185,75	1.233,18	1.280,61	1.328,04	1.375,47	1.422,90	
	II	40	2.098,43	2.182,37	2.266,30	2.350,24	2.434,18	2.518,12	2.623,04	2.727,96	2.832,88	2.937,80	3.042,72	3.147,65	
	II	20	1.049,22	1.091,18	1.133,15	1.175,12	1.217,09	1.259,06	1.311,52	1.363,98	1.416,44	1.468,90	1.521,36	1.573,82	
	III	40	2.412,09	2.508,57	2.605,06	2.701,54	2.798,02	2.894,51	3.015,11	3.135,72	3.256,32	3.376,93	3.497,53	3.618,14	
	III	20	1.206,05	1.254,29	1.302,53	1.350,77	1.399,01	1.447,25	1.507,56	1.567,86	1.628,16	1.688,46	1.748,77	1.809,07	

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

TABELA VI - AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O		
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%		
AUXILIAR ADM. EDUCACIONAL	I	40	516,38	531,87	547,36	562,85	578,35	593,84	609,33	629,98	650,64	671,29	691,95	712,60	733,26	753,91	774,57		
	II	40	666,41	686,40	706,39	726,39	746,38	766,37	786,36	813,02	839,68	866,33	892,99	919,65	946,30	972,96	999,62		
	III	40	931,67	959,62	987,57	1.015,52	1.043,47	1.071,42	1.099,37	1.136,64	1.173,90	1.211,17	1.248,44	1.285,70	1.322,97	1.360,24	1.397,51		

QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

TABELA VII - TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O		
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%		
TÉCNICO ADM. EDUCACIONAL	I	40	666,41	686,40	706,39	726,39	746,38	766,37	786,36	813,02	839,68	866,33	892,99	919,65	946,30	972,96	999,62		
	II	40	931,67	959,62	987,57	1.015,52	1.043,47	1.071,42	1.099,37	1.136,64	1.173,90	1.211,17	1.248,44	1.285,70	1.322,97	1.360,24	1.397,51		
	III	40	1.814,71	1.869,15	1.923,59	1.978,03	2.032,48	2.086,92	2.141,36	2.213,95	2.286,53	2.359,12	2.431,71	2.504,30	2.576,89	2.649,48	2.722,07		

QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

TABELA VIII - AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES															
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O		
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%		
AGENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	I	40	516,38	531,87	547,36	562,85	578,35	593,84	609,33	629,98	650,64	671,29	691,95	712,60	733,26	753,91	774,57		
	II	40	573,70	590,91	608,12	625,33	642,54	659,76	676,97	699,91	722,86	745,81	768,76	791,71	814,65	837,60	860,55		
	III	40	640,85	660,08	679,30	698,53	717,75	736,98	756,20	781,84	807,47	833,11	858,74	884,37	910,01	935,64	961,28		
	IV	40	715,70	737,17	758,64	780,11	801,58	823,06	844,53	873,15	901,78	930,41	959,04	987,67	1.016,29	1.044,92	1.073,55		

QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL
TABELA IX - AGENTE DE TRANSPORTE EDUCACIONAL

CARGO	NÍVEL	C / H	VENC. BASE	CLASSES													
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
				3%	6%	9%	12%	15%	18%	22%	26%	30%	34%	38%	42%	46%	50%
AGENTE DE TRANSPORTE EDUCACIONAL	I	40	723,49	745,19	766,90	788,60	810,31	832,01	853,72	882,66	911,60	940,54	969,48	998,42	1.027,36	1.056,30	1.085,24
	II	40	807,98	832,22	856,46	880,70	904,94	929,18	953,42	985,74	1.018,05	1.050,37	1.082,69	1.115,01	1.147,33	1.179,65	1.211,97
	III	40	902,31	929,38	956,45	983,52	1.010,59	1.037,66	1.064,73	1.100,82	1.136,91	1.173,00	1.209,10	1.245,19	1.281,28	1.317,37	1.353,47
	IV	40	1.007,66	1.037,89	1.068,12	1.098,35	1.128,58	1.158,81	1.189,04	1.229,35	1.269,65	1.309,96	1.350,26	1.390,57	1.430,88	1.471,18	1.511,49

LEI Nº 1740, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

LEI Nº 1739, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Altera o Anexo III da Lei nº 1.599, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo III da Lei 1.599, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1739 DE 6 DE AGOSTO DE 2010.

"ANEXO III À LEI Nº 1599, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

Tabelas de remuneração dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
DS - 1	R\$ 3.465,00	R\$ 2.310,00	R\$ 5.775,00
DS - 2	R\$ 2.646,00	R\$ 1.764,00	R\$ 4.410,00
DAS - 1	R\$ 2.010,00	R\$ 1.340,00	R\$ 3.350,00
DAS - 1.1	R\$ 1.890,00	R\$ 1.260,00	R\$ 3.150,00
DAS - 2	R\$ 1.527,00	R\$ 1.018,00	R\$ 2.545,00
DAS - 3	R\$ 1.179,00	R\$ 786,00	R\$ 1.965,00
DAS - 3.1	R\$ 1.071,00	R\$ 714,00	R\$ 1.785,00
DAS - 4	R\$ 972,00	R\$ 648,00	R\$ 1.620,00
DAS - 5	R\$ 765,00	R\$ 510,00	R\$ 1.275,00
DAS - 6	R\$ 555,00	R\$ 370,00	R\$ 925,00
DAS - 7	R\$ 336,00	R\$ 224,00	R\$ 560,00
DAS - 8	R\$ 306,00	R\$ 204,00	R\$ 510,00

SÍMBOLO	VALOR
FG - 1	R\$ 135,00
FG - 2	R\$ 200,00
FG - 3	R\$ 300,00
FG - 4	R\$ 480,00

" (NR)

Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio-Saúde Suplementar do Servidor Público do Município de Palmas - PAS.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Auxílio-Saúde Suplementar do Servidor Público do Município de Palmas - PAS.

Parágrafo único. O Programa Auxílio-Saúde Suplementar do Servidor Público do Município de Palmas - PAS é de adesão facultativa e abrangerá os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, integrantes dos quadros funcionais e membros do Poder Executivo, contemplando os servidores ativos, inativos, comissionados, detentores de cargos eletivos, estatutários, contratados em regime temporário, celetistas, pensionistas, dependentes diretos e os assim reconhecidos pela legislação em vigor.

Art. 2º A Prefeitura de Palmas concederá auxílio-saúde mensal de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelos beneficiários especificados no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único. O valor do auxílio-saúde de que trata o caput será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, observando a disponibilidade de recursos orçamentários para o Programa Auxílio-Saúde Suplementar do Servidor Público do Município de Palmas - PAS.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar administradoras de benefícios que atendam os requisitos do Edital de Convocação, para estipular planos de saúde coletivos, incluindo amplamente serviços médicos e odontológicos para os beneficiários da Prefeitura de Palmas e que atendam as coberturas e serviços especificados na legislação em vigor e em regulamentos próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1741, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Denomina unidades educacionais da Rede Pública Municipal.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado "Sítio do Pica-Pau Amarelo" o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, localizado no Aurenú IV, Rua 7, APM 07.

Art. 2º Fica denominado "Sonho de Criança" o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, localizado na Rua MS 22, Setor Morada do Sol, APM 128.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1742, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei nº 1.599, de 30 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 1.599, de 30 de janeiro de 2009, que versa sobre o quantitativo de cargos comissionados e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, passa a vigorar consoante o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1742, DE 6 DE AGOSTO DE 2010.

“(ANEXO II DA LEI Nº 1.599, DE 30 DE JANEIRO DE 2009)
Quantitativos dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo

QUANT.	CARGO	SÍMBOLO
1	Secretário Municipal de Governo	Subsídio
1	Procurador Geral do Município	Subsídio
1	Secretário Municipal de Planejamento e Gestão	Subsídio
1	Secretário Municipal de Finanças	Subsídio
1	Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos	Subsídio
1	Secretário Municipal da Educação	Subsídio
1	Secretário Municipal da Saúde	Subsídio
1	Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação	Subsídio
1	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	Subsídio
1	Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural	Subsídio
1	Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego	Subsídio
1	Secretário Municipal da Juventude e Esportes	Subsídio
1	Presidente da Agência de Trânsito, Transportes e Mobilidade	Subsídio
1	Presidente da Fundação Cultural de Palmas	Subsídio
1	Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - Previpalmas	Subsídio
1	Comandante da Guarda Metropolitana do Município de Palmas	Subsídio
2	Secretário Municipal Extraordinário	Subsídio
1	Diretor-Presidente do Banco do Povo	Subsídio
1	Assessor de Comunicação	DS-1
1	Assessor Parlamentar	DS-1
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	DS-1
1	Coordenador da Mulher, Direitos Humanos e Equidade	DS-1
1	Coordenador de Controle Interno	DS-1
1	Coordenador de Habitação	DS-1
1	Coordenador de Planejamento	DS-1
1	Coordenador Geral de Licitação	DS-1
1	Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Ensino, Ciência e Tecnologia	DS-1
1	Ouvidor Municipal	DS-1
1	Superintendente Municipal de Trabalho e Emprego	DS-1
2	Coordenador Extraordinário	DS-2
3	Assessor Extraordinário I	DS-2
1	Assessor Técnico-Legislativo	DS-2
15	Chefe de Gabinete	DAS-1
1	Subcomandante da Guarda Metropolitana do Município de Palmas	DAS-1
2	Assessor Extraordinário II	DAS-1
1	Chefe de Tesouraria	DAS-1
59	Diretor	DAS-1
15	Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento	DAS-1
36	Assessor Especial	DAS-1.1
47	Assessor Técnico I	DAS-2
150	Gerente	DAS-3
69	Assessor Técnico II	DAS-3.1
62	Assessor Técnico III	DAS-4

112	Assistente I	DAS-5
164	Assistente II	DAS-6
1	Assistente de Gabinete I	DAS-6
117	Assistente III	DAS-7
101	Assistente IV	DAS-8
1	Assistente de Gabinete II	DAS-8

QUANT.	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO
15	Função Gratificada 1	FG-1
115	Função Gratificada 2	FG-2
155	Função Gratificada 3	FG-3
209	Função Gratificada 4	FG-4

(NR)

LEI Nº 1743, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre limpeza pública, construção, reconstrução de muretas e passeios em terrenos, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O possuidor de imóvel edificado ou não, localizado no município de Palmas, fica obrigado a mantê-lo limpo, reconstruir ou construir calçadas.

§ 1º Os imóveis poderão ser vedados com:

I - mureta de até 0,50 m (meio metro) de altura mínima;

II - tela tipo alambrado;

III - grade de ferro.

§ 2º A calçada constante deste artigo será construída no modelo ecológico nos locais residenciais e facultativo nos locais comerciais.

§ 3º A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos manterá à disposição dos empreendedores instruções relativas à limpeza de terrenos, construção e reconstrução de calçadas e muretas.

§ 4º Os terrenos devem ser carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades higiênicas ou em atendimento a determinações administrativas.

§ 5º Em locais previamente indicados pela Administração poderá existir depósito de lixos ou detritos de qualquer natureza, exceto orgânicos.

§ 6º Somente será exigido o disposto no caput deste artigo, à exceção da obrigatoriedade de manter o imóvel limpo, nos locais com vias e logradouros públicos dotados de meio fio e pavimentação.

Art. 2º As concessionárias de serviço público ou terceiros, proprietários de imóveis, quando autorizados, ficam obrigados a promover o reparo das vias, logradouros públicos, passeios e muretas danificados.

Parágrafo único. O corte de calçadas e pavimento está sujeito ao licenciamento prévio junto ao órgão próprio da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, observado o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os possuidores de imóveis, infratores das disposições contidas nesta Lei, após notificação, terão os seguintes prazos para procederem a regularização:

I - construção de mureta, gradil ou telas: 150 (cento e cinquenta) dias;

II - recuperação e construção de passeio público: 90 (noventa) dias;

III - carpição de terrenos: 10 (dez) dias;

IV - limpeza de entulhos em terrenos e passeios: 5 (cinco)

dias;

V - reparo de calçadas, vias e logradouros públicos danificados por concessionárias do serviço público: 5 (cinco) dias.

Art. 4º A intimação dos notificados ou autuados será processada sucessivamente:

I - na pessoa do notificado, autuado ou representante legal, comprovado com assinatura;

II - via eletrônica;

III - via postal;

IV - publicação na imprensa ou mediante edital de ordem geral, depois de esgotadas as tentativas previstas nos incisos I, II e III.

Parágrafo único. Considera processada a intimação:

I - pela ciência direta do notificado, na data de sua assinatura ou de seu representante legal;

II - pela via eletrônica, na data da certificação por termo próprio, com data de expedição e recebimento;

III - pela via postal, na data da entrega no endereço do notificado;

IV - via por edital, na data de sua afixação no placar de publicações, ou na data da publicação em jornal de grande circulação.

Art. 5º O não atendimento ao disposto no art. 4º sujeita o infrator a multa, por dia de atraso, a contar da data da notificação, conforme especificação:

I - 1ª Zona fiscal: 3 (três) UFIPs, limitada a 520 (quinhentos e vinte) UFIPs;

II - 2ª Zona fiscal: 2 (duas) UFIPs, limitada a 260 (duzentas e sessenta) UFIPs;

III - 3ª Zona fiscal: 1 (uma) UFIP, limitada a 130 (cento e trinta) UFIPs;

IV - 4ª e 5ª Zona fiscal: 0,50 (zero vírgula cinquenta) UFIPs, limitada a 65 (sessenta e cinco) UFIPs.

Parágrafo único. Transcorridos 30 (trinta) dias do término do prazo sem a execução dos serviços, a multa constante deste artigo poderá ser aplicada em dobro.

Art. 6º Ao proprietário do imóvel autuado que comprovar insuficiência econômica para o cumprimento da obrigação fiscal, a multa poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que comprove:

I - tratar-se de imóvel residencial único e que resida no mesmo;

II - comprovante salarial não superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 7º Transcorridos os prazos desta Lei, sem a devida regularização, poderá o Município, a bem do interesse público, promover a execução dos serviços através dos meios legais, cobrando do proprietário do imóvel, sem prejuízo das penalidades aplicadas, o preço público constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a execução dos serviços por parte da Administração Municipal haverá o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o custo total dos serviços.

Art. 8º Das infrações decorrentes da presente Lei cabem reclamações, com efeito suspensivo, às seguintes instâncias julgadoras:

I - primeira instância: impugnação dirigida à Junta de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação ou auto de infração, para julgamento monocrático por servidor designado julgador de 1ª Instância;

II - segunda instância: recurso dirigido à Junta de Recursos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da decisão de 1ª instância.

Art. 9º A inexistência de reclamação ou a sua improcedência importará em fixação da penalidade, devendo o proprietário ou preposto:

I - escolher os valores aplicados, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa;

II - executar obras ou serviços necessários à regularização, sob pena da Municipalidade executá-los em conformidade com a presente Lei.

Art. 10. Aplicam-se à presente Lei os dispositivos da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, relativo à atualização e juros de mora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 6 dias do mês de agosto de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1743, DE 6 DE AGOSTO DE 2010

TABELA DE PREÇO PÚBLICO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
1	Remoção de entulho, por m ²	9,00 UFIPs
2	Carpidação de terrenos, por m ²	0,20 UFIPs
3	Construção de calçada intertravada, por m ²	24,48 UFIPs
4	Construção de muro, por m ²	16,40 UFIPs
5	Corte ou conserto de calçadas, por metro linear	7,00 UFIPs
6	Corte de pavimento, por m ²	16,00 UFIPs
7	Recomposição de capa asfáltica danificada, por m ²	20,00 UFIPs

Secretaria Municipal de Governo

DESPACHO Nº. 001/2010

PROCESSO: 40368/2009

INTERESSADO: BANCO DO POVO

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, contidos no processo nº 40368/2009, do Parecer Jurídico nº 191/2010, da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações. RESOLVO declarar a inexigibilidade de licitação à KOCHE & DALLA COSTA LTDA, CNPJ Nº 03.737.166/0001-83, visando a locação de imóvel situado na Quadra 104 sul, Rua SE 03, lote 02, sala 01, Palmas-TO, perfazendo um valor total de R\$ 203.500,00 (duzentos e três mil e quinhentos reais), correndo a presente despesa com seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.5900.11.122.0128.2903, ELEMENTO: 3.3.90.39, FONTE DE RECURSO: 001000.199.

PALMAS, aos seis dias do mês de agosto de 2010.

José Alberto Guimarães
Diretor-Presidente do Banco do Povo



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial

diariooficial@palmas.to.gov.br

(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL

Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO